



Secretaria de Estado de Administração Penitenciária  
Assessoria Setorial de Auditoria

À Senhora Auditora Geral,

PARECER N.º 041/UCI - SEAP/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA –  
SEAP - REFERENTE AO EXERCÍCIO  
DE 2019

Em atendimento ao disposto na Lei n.º 287, de 04 de dezembro de 1979, no inciso I do artigo 22 do Decreto n.º 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, na Deliberação TCE/RJ n.º 198, de 23 de janeiro de 1996, e na Instrução Normativa AGE n.º 37, de 03 de fevereiro de 2017, combinado com a alínea “n” do parágrafo único do artigo 27 da Resolução SEFAZ n.º 45, de 29 de junho de 2007, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 806, de 27 de outubro de 2014, apresento o Parecer de Auditoria quanto à Prestação de Contas dos ordenadores de despesas em referência.

Os exames foram efetuados conforme o escopo dos trabalhos, definido no Relatório de Auditoria constante no SEI-0120/000020/2020 - documento **nº 7531459** deste processo.

Da análise do processo de Prestação de Contas restaram as seguintes impropriedades:

1.1 - Ausência no PA da natureza jurídica da Unidade Jurisdicionada;

1.2 - Cumprimento parcial das Recomendações da AGE, como também, as Determinações do TCE/RJ;



Secretaria de Estado de Administração Penitenciária  
Assessoria Setorial de Auditoria

- 3.1 - Receitas inferiores aos estimados;
- 3.6 - Presença de saldo em conta que deveria ter sido regularizado;
- 3.7 – Ausência de Prestações de Contas das Descentralizações de Crédito;
- 4.7 - Ausência do Demonstrativo de Adiantamentos Concedidos;
- 5.1 - Saldos em conta não liquidados que deveriam ter sido regularizados;
- 5.6 - Contas que necessitam serem analisadas;
- 5.7 - Contas que precisam ser analisadas por estarem com seus saldos sem movimentação há muitos exercícios;
- 5.8 - Saldos sem movimentação por mais de um exercício.

Apesar dos apontamentos acima, verifica-se que tais restrições decorrem da inobservância de exigências meramente formais, as quais não configuram malversação dos recursos públicos nem prejuízo ao erário, tampouco comprometeram a execução do objeto pretendido.

Sendo assim, considera-se **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, sem prejuízo das **RECOMENDAÇÕES** constantes no Relatório de Auditoria, estando em condição de ser emitido o Certificado de Auditoria por esta Superintendência, conforme determina o inciso XXI do art. 27 da Resolução SEFAZ n.º 45, de 29 de junho de 2007, alterada pela Resolução SEFAZ n.º 806, de 27 de outubro de 2014.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

**ALEXANDRE MOTA BARBOSA**

Assessor-chefe da Assessoria Setorial de Auditoria - SEAP  
Auditor do Estado - Id Funcional n.º 1961015-7 / CRC-RJ n.º 070093-7